autuado por Tomaz Levy Fregni em 15/10/2026 10:44:55.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 400/2026

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Silvinho Leite, que visa instituir o Programa Lixeira Inteligente no âmbito do Município de São Paulo.

Nos termos da propositura, considerar-se-ia “lixeira inteligente” o equipamento destinado ao armazenamento de resíduos sólidos urbanos, dotado de compartimentos separados para resíduos orgânicos e inorgânicos e confeccionado com materiais resistentes, duráveis e, preferencialmente, recicláveis. O Programa objetiva, entre outras finalidades, melhorar a gestão dos resíduos sólidos, contribuir para a limpeza dos espaços públicos, estimular a separação dos resíduos e ampliar a conscientização ambiental da população.

A proposta estabelece, ainda, que as lixeiras deverão ser instaladas em locais estratégicos, a serem definidos pelo órgão municipal competente, priorizando-se regiões de maior fluxo de pedestres e geração de resíduos. Prevê que a implantação poderá ocorrer gradualmente, conforme a viabilidade técnica e a disponibilidade orçamentária, facultando ao Município a celebração de parcerias com a iniciativa privada.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para seguir em tramitação.

Com efeito, a proteção do meio ambiente constitui competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal. Aos Municípios compete, ainda, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da Carta Magna. A matéria também guarda relação direta com o dever constitucional do Poder Público de defesa e preservação do meio ambiente, consagrado no art. 225 da Constituição Federal.

Não se ignora que a coleta, a reciclagem, o tratamento e a destinação do lixo, assim como a limpeza das vias e logradouros públicos, constituem serviços municipais, nos termos do art. 125, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Matéria RELCOM 1818/2026. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL em 30/09/2026 e juntado ao PL 400/2026 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=769420.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Também é certo que cabe ao Poder Executivo administrar a execução desses serviços, diretamente ou mediante concessão ou permissão.

É preciso todavia distinguir a gestão concreta do serviço público, que efetivamente pertence à esfera administrativa, da fixação legislativa de objetivos e parâmetros gerais de uma política pública, atividade que não se encontra automaticamente excluída da atuação desta Casa.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral, consolidou o entendimento de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora possa criar despesas para a Administração, não disponha sobre sua estrutura, sobre as atribuições de seus órgãos ou sobre o regime jurídico de seus servidores. A reserva de iniciativa, portanto, deve ser interpretada restritivamente, não bastando a circunstância de a norma demandar atuação administrativa para caracterizar sua inconstitucionalidade.

À luz desses parâmetros, a presente propositura não cria órgãos ou cargos, não atribui novas competências a Secretarias específicas, não disciplina o regime jurídico de servidores e tampouco determina a alteração de contratos de concessão ou permissão atualmente vigentes.

É verdade que a proposta repercute sobre a maneira pela qual determinado equipamento relacionado ao serviço municipal de limpeza urbana poderá ser disponibilizado à população. Essa circunstância, porém, não é suficiente para caracterizar invasão da reserva de Administração, especialmente porque o próprio texto preserva significativa margem de decisão ao Poder Executivo.

Com efeito, cabe ao órgão municipal competente definir os locais estratégicos para a instalação das lixeiras; o intervalo sugerido pelo projeto somente deverá ser observado “sempre que possível” e está expressamente condicionado à viabilidade técnica, à conveniência administrativa e à disponibilidade orçamentária; a implementação poderá ocorrer de maneira gradual; e a celebração de parcerias com empresas privadas é facultativa.

Matéria RELCOM 1818/2026. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL em 30/09/2026 e juntado ao PL 400/2026 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=769420.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Por fim cumpre observar que não se está diante de lei que pretenda substituir o administrador na definição concreta de onde, quando e em que quantidade serão instalados os equipamentos. Ao contrário, o projeto estabelece a diretriz legislativa e as características gerais da política pública, deixando ao Executivo a avaliação de sua viabilidade e a definição dos aspectos operacionais de sua implementação.

Durante a tramitação do projeto será necessária a realização de ao menos duas audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, segundo o art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Matéria RELCOM 1818/2026. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL em 30/09/2026 e juntado ao PL 400/2026 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=769420.